

# A Uniformização de Jurisprudência

---

Dos Assentos aos Acórdãos de Uniformização  
de Jurisprudência

**Tiago João Lopes Gonçalves de Azevedo**

**Março de 2009**

*«E na verdade, “a unidade progressiva da jurisprudência”, ao invés da integral erradicação dos assentos, justifica a sua continuidade no ordenamento, devendo porém no quadro das exigências constitucionais, encontrar-se o ponto de equilíbrio que legitime a subsistência das irrecusáveis vantagens que nele se contêm.»*

*In Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 810/1993.*

## ÍNDICE

I.	INTRODUÇÃO .....	5
II.	ANTES DA REFORMA DOS RECURSOS [DECRETO-LEI N.º 303/2007, DE 24 DE AGOSTO] .....	6
1.	Os assentos – noções gerais .....	6
2.	Breve análise histórica relativa à uniformização de jurisprudência .....	6
3.	A questão da inconstitucionalidade dos assentos .....	8
3.1.	A tese de Castanheira Neves .....	9
3.2.	O entendimento do Tribunal Constitucional .....	9
III.	DEPOIS DA REFORMA DOS RECURSOS [DECRETO-LEI N.º 303/2007, DE 24 DE AGOSTO] .....	10
1.	Das finalidades da Reforma .....	10
1.1.	Simplificação e celeridades processuais .....	11
1.2.	Racionalização do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça .....	11
2.	Da aplicação da lei no tempo, <i>maxime</i> do recurso de uniformização de jurisprudência .....	13
3.	Modalidades de recursos .....	13
3.1.	Da distinção entre recurso ordinário e extraordinário .....	14
3.2.	Da distinção entre recurso substitutivo e recurso rescindente ou cassatório .....	14
IV.	DO RECURSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, EM GERAL .....	15
1.	Possibilidade de um quarto grau de jurisdição? .....	15
V.	DO RECURSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, EM PARTICULAR .....	17
1.	Modalidades .....	17
2.	Pressupostos processuais .....	17
2.1.	A legitimidade activa .....	17
2.2.	Da obrigatoriedade do decaimento .....	19
2.3.	Requisitos do conflito jurisprudencial .....	20
3.	Dos efeitos do recurso .....	20
3.1.	Efeitos extraprocessuais .....	20
4.	Tramitação processual .....	21

4.1.	Interposição .....	21
4.2.	Instrução .....	22
4.3.	Apreciação liminar .....	22
5.	Julgamento e termos seguintes.....	23
VI.	CONCLUSÃO.....	24
VII.	BIBLIOGRAFIA.....	25

Relatório elaborado no âmbito da Unidade Curricular de Direito Processual Civil do mestrado em Direito Judiciário (Direitos Processuais e Organização Judiciária) na Universidade do Minho. Ano lectivo 2008-2009.

## **I. INTRODUÇÃO**

Desde a sua origem, o instituto dos assentos foi sempre questionado pelos juristas. Se por um lado havia os perigos de se tornar “força de lei”, não eram menores os inconvenientes da existência de uma jurisprudência insegura, incerta e inconstante.

No Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 743/1996, o instituto dos assentos foi declarado inconstitucional.

Em 2007, foi promulgada a reforma dos recursos, pelo Decreto-lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, a qual veio (re?)criar o recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência.

Haverá alguma diferença entre os assentos e este recurso? Quais os seus efeitos?

Tentaremos responder a estas questões, partindo da história dos assentos, para o criado recurso de uniformização de jurisprudência...

## II. ANTES DA REFORMA DOS RECURSOS [DECRETO-LEI N.º 303/2007, DE 24 DE AGOSTO]

### 1. Os assentos – noções gerais

Refere Gomes Canotilho, que os assentos “eram normas matéria «recompostas» através de uma decisão jurisdicional ditada pelo Supremo Tribunal de Justiça sempre que houvesse contradição de julgados sobre as mesmas questões de direito no domínio da mesma legislação”<sup>1</sup>.

De forma mais completa, podemos explanar que o instituto dos assentos compreendia duas modalidades: em primeiro lugar, poderíamos estar perante um assento que podia fixar uma determinada interpretação legal, designando-se por *assento interpretativo*; em segundo lugar, poderíamos ter um *assento integrativo*, caso houvesse uma lacuna do sistema e existisse a necessidade de criar uma norma a aplicar, aplicando-a posteriormente a um caso *sub iudice*.

No âmbito do *assento interpretativo*, a norma em questão sofre uma “profunda recomposição: é uma nova norma, deste modo recomposta, que passa a existir no direito positivo”<sup>2</sup>.

Já o *assento integrativo* cria uma norma inteiramente original, que preenche a lacuna do sistema, em conformidade com as regras gerais de integração das lacunas da lei, nos termos do art.º 10.º do Código Civil.

Um órgão jurisdicional, o Supremo Tribunal de Justiça, tinha conseqüentemente a possibilidade de enunciar preceitos gerais e abstractos “com o propósito de estatuírem para o futuro, de se imporem em ordem a uma aplicação futura.”<sup>3</sup>

Note-se todavia, que “os assentos não [eram] os próprios acórdãos do tribunal pleno, mas estritamente as proposições normativas de estrutura geral e abstracta que se autonomiza[va]m, formal e normativamente, desses acórdãos.”<sup>4</sup>

### 2. Breve análise histórica relativa à uniformização de jurisprudência<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> Cfr. (CANOTILHO, 2003, p. 938).

<sup>2</sup> Vide in (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 40/84, 1984).

<sup>3</sup> Castanheira Neves, citado em (LIMA & VARELA, 1987, p. 52 em anotação ao art.º 2.º do Código Civil).

<sup>4</sup> Cfr. (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 810/93, 1993).

Podemos remontar os primeiros indícios de uniformização de jurisprudência, aos assentos que eram proferidos pela Casa da Suplicação, designadamente na vigência das Ordenações Filipinas. De facto, no seu Livro I, Título 5.º, §5º dispõe-se que “a determinação, que sobre o entendimento da dita Ordenação se tomar, mandará o Regedor escrever no livro da Relação, para depois não vir em dúvida”.

Já no século XIX, com o advento do liberalismo, o instituto dos assentos sofreu variadas alterações. A Casa da Suplicação, em 1822 “por deliberação tomada em Mesa”, considerou-se incompetente para formar assentos com a justificação que aqueles, através das suas decisões, constituíam uma nova legislação, violando por isso a competência do poder legislativo. No ano de 1833, foi criado o Supremo Tribunal de Justiça, composto por juizes nomeados pelo Rei, que substituiu a Casa da Suplicação.

Todavia, veio-se a verificar que existia uma grande instabilidade nas decisões jurisdicionais, a jurisprudência era incerta e variável, de acordo com cada opinião de cada magistrado. Tal como referia Alberto dos Reis, “antes jurisprudência errada, mas uniforme, do que jurisprudência incerta”<sup>6</sup>.

A Reforma do Processo Civil de 1926, orientada por Alberto dos Reis, teve como uma das finalidades, a fixação da jurisprudência pelo Supremo Tribunal de Justiça, sem com isso haver uma estagnação jurisprudencial, pois através da votação por uma maioria de sete juizes, poderia haver alteração de jurisprudência obrigatória<sup>7</sup>.

Com a preparação para o Código de Processo Civil de 1939, foi analisada a experiência colhida com a uniformização de jurisprudência, sendo decidido, com alguma controvérsia, manter-se o recurso de uniformização de jurisprudência, com a designação de recurso para o tribunal pleno.

Relativamente à controvérsia, havia quem defendesse que o recurso para uniformização de jurisprudência devia ser eliminado. Por outro lado, havia defensores do referido recurso, com a condição de que as decisões nele inscritas deveriam ser ratificadas pela Assembleia Nacional. Por fim, existia ainda uma terceira corrente, defendida pelo próprio autor do projecto do Código de Processo Civil de 1939, Alberto dos Reis, assim

---

<sup>5</sup> Veja-se a análise histórica dos recursos de uniformização de jurisprudência, designadamente dos Assentos, *in* (MENDES, 1992, pp. 273-286); (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 810/93, 1993).

<sup>6</sup> Citado *in* (MENDES, 1992, p. 276).

<sup>7</sup> “[T]ornou-se sempre definitivo o julgamento do Supremo Tribunal de Justiça, e finalmente adoptaram-se providências no sentido de se assegurar a uniformização da jurisprudência, declarando-se obrigatória a doutrina dos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça proferidas em tribunal pleno.” – Relatório preambular do Decreto n.º 12 353, de 22 de Setembro de 1926, citado em (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 810/93, 1993).

como por Heitor Martins. Estes juristas defendiam o projecto original, que tinha como base a reforma de 1926.

A maioria dos membros da comissão, inclinou-se para a segunda tese enunciada, defendida por Barbosa de Magalhães, em que devia haver ratificação parlamentar; todavia acabou por não ser seguida, por “dificuldades de ordem constitucional”<sup>8</sup>.

Com a preparação do Código de Processo Civil de 1961, actualmente em vigor, os assentos voltaram a ser questionados, designadamente pelo uso que as partes faziam deste recurso, para efeitos dilatórios. Antunes Varela, Ministro da Justiça de então, considerou que as partes tinham um papel importante na interposição deste recurso para o tribunal pleno<sup>9</sup>, mantendo por isso o recurso de uniformização de jurisprudência, não como um mero recurso uniformizador de jurisprudência, mas também como recurso ordinário. Pode ler-se no preâmbulo do Decreto-lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, que aprovou o Código de Processo Civil actual, que “a iniciativa das partes evitará, noutros termos, que o recurso se converta numa instituição puramente platónica, como outras experiência legislativas tendentes à uniformização da jurisprudência que o precederam”. Para evitar os efeitos dilatórios que eram imputados às partes, determinou-se que o recurso em questão fosse processado em separado e sem efeito suspensivo.

### **3. A questão da inconstitucionalidade dos assentos**

O art.º 2.º do Código Civil (artigo entretanto revogado pelo Decreto-lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro) estatuiu que os assentos tinham força obrigatória geral.

Entendia a doutrina dominante que os assentos eram fonte mediata de direito<sup>10</sup>. Por exemplo, Manuel Rodrigues entendia que os assentos valiam como lei, quer para os órgãos jurisdicionais (primeira e segunda instâncias, e Supremo), como um “verdadeiro direito positivo e por consequência para os cidadãos (...)”<sup>11</sup>.

Todavia, alguns juristas entendiam que os assentos de então, não eram de todo, os mesmos assentos que em tempos a Casa da Suplicação elaborava. Refere Fernando Martins de Carvalho: “*Os velhos assentos eram interpretação autêntica, legislativa, e tinham, como tais, força de lei.*”

---

<sup>8</sup> Cfr. (MENDES, 1992, p. 278).

<sup>9</sup> “[S]em o estímulo do interesse da parte vencida, o recurso não funcionará ou funcionará muito deficientemente” – Antunes Varela, citado *in* (MENDES, 1992, p. 279).

<sup>10</sup> Veja-se os autores referidos em (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 810/93, 1993).

<sup>11</sup> Cfr. (RODRIGUES, 1 - 1941, p. 119).

*Lavravam-se para o caso, depois, «não vir em dúvida» (Ord. Fil., I, Tit. 3, § 5º; Ord. Man., I. V., Tit. 58, § 1º). Não julgavam «o direito das partes no particular de cada uma delas, mas, sim, a inteligência geral e perpétua de Lei em comum benefício» (Lei de 18 de Agosto de 1769, § 2º). Constituiam (sic) leis inalteráveis para sempre se observarem como tais debaixo das penas (...) estabelecidas, (citada lei, § 4º). Seriam observados como leis (§5º).*

*Os acórdãos do tribunal pleno, nos termos do citado art. 1176, não têm força de lei [destacado nosso], não são de modo nenhum interpretação autêntica ou legislativa. A diferença entre estes acórdãos e os velhos assentos, é portanto, capital; confundi-los é desconhecer de todo em todo o papel da Casa da Suplicação”.*<sup>12</sup>

### **3.1. A tese de Castanheira Neves**<sup>13</sup>

Castanheira Neves elaborou um estudo em que se debruçou sobre o instituto dos assentos.

Em termos gerais, entendeu o jurista que existia inconstitucionalidade material. Na sua perspectiva, a função jurisdicional ao exercer a função legislativa através dos assentos, violava o sistema político do Estado de Direito.

Referiu o autor ainda que fora da família da *common law*, apenas o Supremo Tribunal de Justiça português com os assentos, tinha o poder de impor decisões jurídicas vinculantes. Tinham igual faculdade, os supremos tribunais dos estados socialistas, por meio de directivas.

### **3.2. O entendimento do Tribunal Constitucional**<sup>14</sup>

Referiram os acórdãos do Tribunal Constitucional [TC] n.ºs 8/87 e 359/91 que “a fixação de doutrina com força obrigatória geral operada através dos assentos, traduz a existência de uma norma jurídica com eficácia *erga omnes*, em termos de, quanto a ela, ser possível o accionamento do processo de fiscalização abstracta sucessiva de constitucionalidade”.

Nos termos do art.º 2.º do Código Civil, os assentos eram fonte de direito, pois tinham força obrigatória geral, assumindo assim um papel de acto não legislativo de

---

<sup>12</sup> Fernando Martins de Carvalho, citado *in* (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 810/93, 1993).

<sup>13</sup> *Vide* (NEVES, 1983).

<sup>14</sup> Tomamos em linha de conta, *maxime* o (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 810/93, 1993).

interpretação ou integração de leis, porquanto não era elaborado por um órgão legislativo.

Entendeu o TC que, ao se atribuir aos assentos força obrigatória geral, ocorre violação do art.º 115.º [hoje, art.º 112.º], n.º 5 da Constituição.

Assim sendo, nos termos do art.º 281.º, n.º 3 da Constituição, o TC declarou a inconstitucionalidade do art.º 2.º do Código Civil, por violação do art.º 115.º [hoje art.º 112.º], n.º 5 da Constituição, no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 810/93.

Posteriormente, foi publicado o Decreto-lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, que revogou o referido artigo do Código Civil.

Todavia, a entrada em vigor deste Decreto-lei foi prorrogada pela Lei 6/96, de 29 de Fevereiro, o que fez com que o Tribunal Constitucional se tenha antecipado à efectiva revogação do art.º 2.º do Código Civil pelo Decreto-lei n.º 329-A/95 – consequentemente, foi declarada a inconstitucionalidade com força obrigatória geral do referido art.º 2.º do Código Civil, no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 743/96<sup>15</sup>.

### **III. DEPOIS DA REFORMA DOS RECURSOS [DECRETO-LEI N.º 303/2007, DE 24 DE AGOSTO]<sup>16</sup>**

#### **1. Das finalidades da Reforma**

Importa referir desde já, que no preâmbulo do Decreto-lei n.º 303/2007, *não há qualquer referência* à finalidade de *realização da justiça*. Perece-nos importante esta referência, pois desde a reforma do Código de Processo Civil de 1996, não houve mais nenhuma reforma com a finalidade de melhorar a realização da justiça, mas tão-só foi alterado o referido código, para aumentar a *celeridade e simplificação* processuais.

Esta reforma dos recursos não é excepção. Aliás, refere Abrantes Geraldès, que “*à redução do número de recursos corresponderá não apenas o aumento do grau de complexidade dos recursos das decisões finais, como ainda o incremento de casos em que, por motivos puramente formais, acabará por ser determinada a anulação do processo, com prejuízo para as decisões de mérito.*”<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> Veja-se, com muito interesse, (SOUZA M. T., Sobre a constitucionalidade da conversão do valor dos assentos - apontamentos para uma discussão, 56, 1996, p. 710); e (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 743/96, 1996).

<sup>16</sup> Todas as referências legais sem indicação da sua origem entendem-se ser do Código de Processo Civil, actualizado de acordo com o Decreto-lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto.

<sup>17</sup> Cfr. (GERALDES, 2008, p. 25).

É referido no preâmbulo da reforma que a “presente reforma dos recursos cíveis é norteada por três objectivos fundamentais: simplificação, celeridade processual e racionalização do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, acentuando-se as suas funções de orientação e uniformização da jurisprudência.”

### **1.1. Simplificação e celeridades processuais**

A simplificação e celeridade processuais surgem como primeira e segunda finalidades desta reforma. Nos termos do art.º 691.º, n.º 1, surgiu a equiparação, para efeitos recursórios, das decisões que põem termo ao processo, sejam estas decisões de mérito ou de forma.

Em segundo lugar, verificamos que o legislador passou para um regime monista de recursos, com supressão do recurso de agravo e reformulação do recurso de apelação, de acordo com o disposto nos art.ºs 691.º, n.ºs 1 e 2<sup>18</sup>.

Houve a introdução da regra de impugnação de decisões interlocutórias com o recurso que vier a ser interposto da decisão final, conforme dispõe o art. 691.º, n.º 3.

Neste âmbito, refere Abrantes Geraldês que “[a]o abolir a possibilidade de recursos intercalares relativamente às demais decisões, o legislador acaba por colocar nas mãos da parte que discordar do resultado final um importante instrumento cuja mobilização perversa pode redundar na ineficiência da tramitação anterior.”<sup>19</sup>

O requerimento de interposição de recurso passou a ser acompanhado das respectivas alegações.

Os pedidos de esclarecimento da sentença e de reforma da sentença quanto a custas e multas passaram a ser feitos nas alegações de recurso, deixando de ser possível requerer a reforma da sentença por manifesto lapso do juiz quando a causa admita recurso.

Por fim, o regime de vistos aos juízes-adjuntos passou a processar-se simultaneamente e por meios electrónicos.

### **1.2. Racionalização do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça**

Quanto à racionalização do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça [STJ], a primeira alteração de relevo, foi o *aumento das alçadas*.

---

<sup>18</sup> Abrantes Geraldês designa esta alteração por “monismo recursório”. Cfr. as críticas e dúvidas acerca deste novo regime, in (GERALDES, 2008, pp. 14, 24, 25); e (SOUSA M. T., 2007, pp. 1, 21).

<sup>19</sup> Cfr. (GERALDES, 2008, p. 14).

Nos termos do art.º 24.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, a alçada da Primeira Instância passou a ser de €5 000, enquanto a alçada da Relação passou de €14 740,98 desde o ano de 2003, a €30 000, com esta reforma...

A segunda limitação ao acesso ao STJ, tem que ver com o limite objectivo ao recurso de revista com a *dupla conforme*<sup>20</sup>. Em geral, quando não possa haver revista excepcional (art.º 721.º-A) e não se aplique o art.º 678.º, n.º 2<sup>21</sup>, não é possível exercer o direito de recurso de revista, se a Relação *confirma* a decisão da Primeira Instância, e *não há* qualquer *voto de vencido* por parte dos juízes desembargadores, nos termos do art.º 721.º, n.º 3.

Estas duas limitações, mais a que impõe que o recurso das decisões interlocutórias só sobem a final, como referimos *supra* no título III.1.1, são sem dúvida, mais um reflexo destes novos tempos, em que a simplicidade e celeridade imperam face à ideia de Justiça.

É que, se por um lado há de facto uma maior celeridade processual, por outro lado há uma restrição à tutela jurisdicional.

Face a este risco de diminuição de direitos fundamentais, em possível desacordo com o critério da proporcionalidade, como muito bem salienta Miguel Teixeira de Sousa, “*cabe averiguar se, de acordo com o critério da proporcionalidade que deve orientar qualquer limitação de qualquer direito fundamental (cfr. art.º 18.º, n.º 2, 2ª parte, da [Constituição da República Portuguesa], as restrições que agora foram impostas ao direito ao recurso da parte vencida são proporcionais ao direito da parte vencedora a beneficiar de uma decisão favorável num prazo razoável.*”<sup>22-23</sup>

---

<sup>20</sup> Acerca da *dupla conforme*, cfr. entre outros, (GERALDES, 2008, pp. 339-342); (SOUSA M. T., 2007, pp. 12-16); e (CASANOVA & CASANOVA, 68 - 2008, pontos 92 a 97).

<sup>21</sup> Sobre a relação entre o art.º 721.º, n.º 3 e os art.ºs 721.º-A, 387.º-A e 678.º, n.º 2, veja-se com muito interesse, (GERALDES, 2008, pp. 345-353); e (SOUSA M. T., 2007, pp. 16, 17, 18).

<sup>22</sup> Vide (SOUSA M. T., 2007, p. 21).

<sup>23</sup> Todavia o Supremo Tribunal de Justiça referiu que “(...) *como diz o legislador no preâmbulo do DL 303/2007, se alcançou a duração média de apenas 4 meses nos recursos, como pode a presente reforma ser “norteadada por três objectivos”, sendo um deles a “celeridade”, se com o recurso extraordinário a morosidade vai aumentar, pelo menos, ¼ e, no caso, de interposição do recurso, ½ !!! (sic): anteriormente, o recurso terminava com o trânsito em julgado; agora, após o trânsito em julgado, podem ainda as partes, no prazo de 30 dias, interpor recurso para uniformização de jurisprudência – art. 764.º, 1 do CPC –; e, no caso de se requerer a uniformização, a parte contrária tem igual prazo para responder – n.º 2 do mesmo normativo (aumento da duração média de mais 2 meses, a somar aos mencionados 4 meses da actual duração média dos recursos); e depois o processo demorará muitos mais meses para a falada uniformização; ou será para refrear a celeridade que o STJ tem demonstrado, embora com trabalho quase escravo dos seus esforçados Juízes?*” – Cfr. (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 2008).

## **2. Da aplicação da lei no tempo, *maxime* do recurso de uniformização de jurisprudência**

Nos termos do art.º 12.º do Código Civil, há um princípio geral da aplicação imediata da lei nova.

O legislador, nos art.ºs 11.º e 12.º do Decreto-lei n.º 303/2007, reservou a aplicação do novo regime de recursos para os processos instaurados a partir de 1 de Janeiro de 2008. Não se aplica por isso aos processos pendentes à data de entrada em vigor do respectivo diploma.

Relativamente ao recurso de uniformização de jurisprudência, não há igualmente qualquer norma transitória que permita aplicação aos processos já pendentes – o que é relevante é que se esteja perante processos já iniciados e não os próprios recursos dos respectivos processos.

Ora, tal como é referido no título III.1, umas das finalidades desta reforma foi acenar-se “as suas funções de orientação e uniformização da jurisprudência.”

Parece-nos por isso que não haveria nenhuma razão para impedir a aplicação imediata da possibilidade de recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência. É que o objectivo deste tipo de recursos, como iremos verificar *infra*, é, nas palavras de Abrantes Geraldès, “sanar, de forma global, situações de diversidade jurisprudencial, em benefício da maior segurança jurídica, não se [percebendo] qualquer razão de fundo impeditiva da aplicação do novo regime às decisões proferidas em processos pendentes [a 31 de Dezembro de 2007].”<sup>24-25</sup>

## **3. Modalidades de recursos<sup>26</sup>**

*“Em termos sistemáticos, a reforma manteve inalterada a distinção entre os recursos ordinários – que são aqueles que são interpostos de decisões ainda não transitadas em julgado – e os recursos extraordinários – que são aqueles que são interpostos de decisões já transitadas – (...) os recursos ordinários passaram a ser a apelação e a revista e os recursos extraordinários são agora o recurso para uniformização de juris-*

---

<sup>24</sup> Veja-se, (GERALDES, 2008, p. 17). Miguel Teixeira de Sousa, em sentido próximo, entende contudo que se deve fazer uma distinção, consoante se esteja perante um processo pendente ou um processo “findo”. Cfr. (SOUSA M. T., 2007, p. 3); e (SOUSA M. T., 1997, p. 389).

<sup>25</sup> Contra este entendimento, veja-se o (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 2008), o qual defendeu que o “recurso para uniformização de jurisprudência, previsto no art. 763.º do CPC, redacção do DL 303/2007, de 23.10, apenas pode ser interposto nos processos iniciados a partir de 1.1.2008 que não, também, nos processos pendentes à data da entrada em vigor do referido DL.”

<sup>26</sup> Cfr., por todos, (GERALDES, 2008, pp. 23-25); (SOUSA M. T., 1997, pp. 369-372); (SOUSA M. T., 2007, p. 3); (MENDES, 1992, pp. 136, 137, 141, 142); (FERREIRA, 2003, pp. 74-76).

*prudência e a revisão. A reforma também não alterou a tipologia dos recursos ordinários como recursos de substituição (e não de cassação), dado que, tal como sucedia antes dela, a Relação, ainda que declare nula a decisão que põe termo ao processo, deve conhecer do objecto do recurso (art.º 715.º, n.º 1) e o Supremo Tribunal de Justiça deve aplicar o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido (art.º 729.º, n.º 1).”<sup>27</sup>*

### **3.1. Da distinção entre recurso ordinário e extraordinário**

O recurso ordinário é possível quando a decisão recorrida não transitou ainda em julgado. Pelo contrário, haverá recurso extraordinário se a decisão recorrida já transitou em julgado<sup>28</sup>.

Refere Abrantes Geraldês que o “*trânsito em julgado* da decisão é o momento a partir do qual a decisão passa a revestir-se da certeza e da segurança jurídica que decorre do art.º 671.º.”<sup>29</sup>

O recurso ordinário é dirigido a um tribunal superior. Neste caso, o tribunal hierarquicamente superior procede à reponderação da decisão recorrida, devendo as partes partirem do pressuposto de que a questão já foi decidida, estando em questão apenas a sua manutenção, alteração ou revogação. Assim, nas palavras de Miguel Teixeira de Sousa, “os recursos ordinários visam o controlo da aplicação do direito ao caso concreto e recaem, por isso, sobre uma *sententia iniusta* ou *iniqua*.”

Já o recurso extraordinário, é interposto após o trânsito em julgado, “recaindo o poder decisório sobre o mesmo tribunal que proferiu a decisão”, citando Abrantes Geraldês. O recurso extraordinário destina-se “a anular uma decisão com fundamento em vícios próprios ou do respectivo procedimento, isto é, [tem] por objecto uma *sententia nulla*.”<sup>30</sup>

### **3.2. Da distinção entre recurso substitutivo e recurso rescindente ou cassatório**

Há recurso substitutivo, se o tribunal *ad quem* julgar o recurso procedente, *substituindo* a decisão impugnada, por outra decisão que lhe afigure legal e que o tribunal *a quo* devia ter tomado na instância recorrida.

---

<sup>27</sup> Vide (SOUSA M. T., 2007, p. 2)

<sup>28</sup> Nem sempre o legislador demonstra esta coerência. É o que acontece, por exemplo, no Código de Processo dos Tribunais Administrativos, onde no seu art.º 152.º se prevê um recurso ordinário para uniformização de jurisprudência, pressupondo o trânsito em julgado da decisão anterior.

<sup>29</sup> Cfr. (GERALDES, 2008, pp. 29-32).

<sup>30</sup> Cfr. (SOUSA M. T., 1997, p. 370).

Nos recursos em que o tribunal *ad quem* se limitar a *cassar* ou *rescindir* a decisão recorrida e *reenviar* ao tribunal *a quo*, para que este decida novamente, estaremos perante um recurso rescindente ou cassatório.

#### **IV. DO RECURSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, EM GERAL**

Tal como já foi explanado nas páginas 10 e 11 deste trabalho, a introdução do Recurso de Uniformização de Jurisprudência teve como finalidade a criação de um espaço com capacidade para a produção de jurisprudência que contribuísse para “factores de certeza e da segurança jurídica tão essenciais ao ordenamento jurídico (...)”<sup>31</sup>.

Podemos verificar que Portugal seguiu a recomendação do Conselho de Ministros do Conselho da Europa, que os recursos “*deveriam estar reservados aos processos que justificam um terceiro exame jurisdicional, como, por exemplo, os que contribuem para o desenvolvimento do direito ou a uniformização da interpretação da lei. Os recursos poderiam ainda ser limitados aos casos que apresentam uma questão de direito com relevância geral. Deveria ser exigido ao recorrente que exponha quais os motivos constantes do seu processo que exigem esse terceiro exame*”.<sup>32</sup>

Devendo ser entendido o recursos extraordinário como o recurso de uma decisão já transitada em julgado, verificamos que actualmente o CPC classifica como recursos extraordinários o recurso de revisão e o recurso de uniformização de jurisprudência, respectivamente, nos termos dos art.<sup>os</sup> 721.º e ss. e art.<sup>os</sup> 763.º e ss.<sup>33</sup>

##### **1. Possibilidade de um quarto grau de jurisdição?**

Refere Abrantes Geraldês que a possibilidade das partes interporem recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do art.º 763.º, “*facultando-se, na realidade, um quarto grau de jurisdição*”, vai originar “*um acréscimo no grau de litigiosidade e o prolongamento da instabilidade de acórdãos proferidos ao mais alto nível da estrutura judiciária.*”<sup>34</sup>

Não seguimos esta opinião.

---

<sup>31</sup> V. (GERALDES, 2008, p. 352).

<sup>32</sup> Cfr. Recomendação n.º R (95) 5, de 7-2-95, citada em (GERALDES, 2008, p. 353).

<sup>33</sup> *Vide*, nestes termos, (SOUSA M. T., 2007, p. 2); e (GERALDES, 2008, pp. 23, 24).

<sup>34</sup> Cfr. (GERALDES, 2008, p. 450).

Na senda de Lopes do Rego<sup>35</sup>, podemos verificar que o julgamento ampliado de revista “conduziu a resultados práticos «desanimadores», verificando-se uma verdadeira «situação de não-uso» (...)”.

Veja-se igualmente o entendimento de Antunes Varela, que referiu que “sem o estímulo do interesse da parte vencida, o recurso [de uniformização de jurisprudência] não funcionará ou funcionará muito deficientemente”<sup>36</sup>.

É que, enquanto no julgamento ampliado de revista, é o Presidente do STJ que determina o julgamento do recurso com intervenção das secções cíveis, a pedido das partes ou por acção do dever do relator, nos termos do art.º 732.º-A, n.ºs 1 e 2, havendo por isso uma “margem de discricionariade”<sup>37-38</sup>; já no Recurso de Uniformização de Jurisprudência, as partes podem interpor o recurso, havendo apreciação liminar por parte do relator. Da decisão do relator pode haver reclamação *para a conferência*, nos termos do art.º 767.º, n.º 2 – “o poder de apreciar os requisitos de que depende [o recurso de uniformização de jurisprudência] pertence ao relator e respectivos adjuntos e não ao Presidente [do STJ]”<sup>39</sup>. Neste caso, “a lei não deixou ao Supremo qualquer margem de *discricionariade*. Desde que se verifiquem os requisitos de natureza positiva e não ocorra o impedimento previsto no [art.º 763.º,] n.º 3, restará ao Supremo, verificada que seja a situação de contrariedade de acórdãos, admitir e tramitar o recurso extraordinário.”<sup>40</sup>

Parece-nos por isso que o legislador, atendendo ao “não-uso” do julgamento ampliado de revista, alargou a possibilidade das partes contribuírem de forma mais activa para a segurança jurídica, para a uniformização de jurisprudência.

Parece-nos, por isso, abalável a argumentação de Abrantes Geraldês quando defende que o recurso em questão será um quarto grau de jurisdição. É que quanto melhores os acórdãos uniformizadores de jurisprudência forem, melhor a segurança jurídica e o acolhimento dos acórdãos do Supremo pelas partes e sendo assim, segundo o disposto no art.º 763.º, n.ºs 1, 2 e *maxime* 3, serão menores os recursos de uniformização de jurisprudência, não havendo por isso, com o decorrer do tempo, um quarto grau de jurisdição.

---

<sup>35</sup> Citado em (GERALDES, 2008, p. 450 nota de rodapé n.º 600).

<sup>36</sup> Cfr. a nossa nota de rodapé n.º 9, assim como todo o título II.2.

<sup>37</sup> Cfr. (GERALDES, 2008, p. 455).

<sup>38</sup> Veja-se ainda (SOUSA M. T., 1997, pp. 557-559).

<sup>39</sup> Cfr. (GERALDES, 2008, p. 455).

<sup>40</sup> Cfr. (GERALDES, 2008, p. 455).

Por outro lado (como advogado-estagiário que sou, neste momento), parece-nos que a limitação às partes de interpor este recurso levaria a um Direito com possibilidades de vir a ser estagnado, porquanto não haveria uma evolução da jurisprudência produzida pelo Supremo Tribunal de Justiça.

## **V. DO RECURSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, EM PARTICULAR**

### **1. Modalidades**

Podemos distinguir duas modalidades deste recurso extraordinário<sup>41</sup>.

Nos termos do art.º 763.º, n.º 1 e do art.º 766.º, *a contrario*, podemos ter um recurso de uniformização de jurisprudência de *âmbito individual e com “função decisória [aplicada] ao caso sub iudice”*.

Por outro lado, teremos um recurso de uniformização de jurisprudência, a que chamaremos de *âmbito geral*, na medida em que é interposto pelo Ministério Público, obrigatoriamente, “no interesse da unificação do direito e *sem função decisória* no caso *sub iudice*”, nos termos do art.º 766.º.

### **2. Pressupostos processuais**

No âmbito dos recursos, relevam três tipos de pressupostos processuais, os pressupostos processuais gerais, os especiais e os específicos.

Escreve Miguel Teixeira de Sousa<sup>42</sup>: os “*pressupostos gerais são comuns à acção no seu todo: é o caso, por exemplo, da competência do tribunal a quo e da legitimidade das partes; os pressupostos especiais, são adaptações à instância de recurso dos pressupostos gerais: são eles a competência do tribunal ad quem e o patrocínio judiciário obrigatório do recorrente; finalmente, os pressupostos específicos são restritos à instância de recurso: esses pressupostos são a recorribilidade da decisão e a legitimidade para recorrer.*”

Por razões de espaço, apenas nos iremos focar nos pressupostos específicos, do recurso de uniformização de jurisprudência.

#### **2.1. A legitimidade activa**

---

<sup>41</sup> Cfr. (SOUSA M. T., 2007, p. 19).

<sup>42</sup> *Vide in* (SOUSA M. T., 1997, p. 473).

Em princípio, apenas tem legitimidade activa a parte vencida.

*Prima*, devemos ter em consideração que o recurso de uniformização de jurisprudência está igualmente vinculado à regra geral do art.º 680.º, n.º 1. Ou seja, apesar de no art.º 763.º, n.º 1, a lei falar em “partes”, deve-se interpretar o sujeito da oração daquele n.º 1, em consonância com a “parte principal na causa, [que] tenha ficado vencid[a]”, do art.º 680.º, n.º 1.

Em segundo lugar, o Ministério Público tem igualmente legitimidade, nos termos do art.º 766.º, quando não actue em nome das partes mas do interesse geral de obtenção de uniformização de jurisprudência, sem efeitos no caso concreto, tal como referimos *supra* no título V.1.

Quando o Ministério Público actuar em nome de alguma das partes ou seja parte, tem legitimidade apenas nos termos gerais do art.º 763.º, n.º 1.

### **2.1.1. A legitimidade do Ministério Público, em especial nos termos do art.º 766.º**

Tal como referimos no título V.2.1, deve haver uma distinção quanto à atribuição do Ministério Público. Se é parte na causa ou representa uma parte, está sujeito às regras gerais, constantes do art.º 763.º, n.º 1. Se não é parte na causa, nem representa uma das partes, então a sua actuação está sujeita aos termos do art.º 766.º.

Referiu Castro Mendes, relativamente ao art.º 770.º prévio à reforma de 1995, que naquele caso se estaria perante uma figura “quase-legislativa” pois apenas se pretendia resolver para o futuro “um problema abstracto de direito. A figura do art.º 770.º [tinha] carácter legislativo e não jurisdicional”<sup>43</sup>.

O Ministério Público deverá identificar a questão de direito que seja objecto de possível contradição jurisprudencial, assim como deve identificar “a violação imputada ao acórdão recorrido”, de acordo com interpretação sistemático do art.º 765.º, n.º 1. Na opinião de Abrantes Geraldès, que concordamos, “não se justificaria que a mera divergência jurisprudencial fosse determinante para a interposição de recurso, (...) [pois] pode ocorrer que o acórdão recorrido corresponda à solução correntemente assumida pelo Supremo, sendo isolada ou minoritária a solução oposta (...)”<sup>44</sup>.

“[N]ão sendo parte na causa e estando submetido a um estatuto que proporciona um maior grau de objectividade do que o que pode ser esperado de quem na causa tenha

---

<sup>43</sup> Castro Mendes, citado *in* (MENDES, 1992, p. 289).

<sup>44</sup> Ver (GERALDES, 2008, p. 464). Contra, veja-se (MENDES, 1992).

interesses particulares”<sup>45</sup>, o Ministério Público tem aqui uma importante função de contribuição para uma uniformização jurisprudencial e segurança jurídica, quando estas não foram conseguidas anteriormente, mesmo, por exemplo, após o julgamento ampliado de revista.

## 2.2. Da obrigatoriedade do decaimento

No caso de a parte ficar integralmente vencedora na acção, através do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, verifica-se que não há qualquer interesse juridicamente relevante para haver interposição de recurso de uniformização de jurisprudência, *pela parte*, para o Pleno das secções cíveis.

Tal como refere Abrantes Geraldès, “[o] interesse meramente académico na obtenção de uma pronúncia do Supremo, com a força inerente à de um acórdão de uniformização, não basta para justificar a interposição do correspondente recurso extraordinário.”<sup>46</sup> Ou seja, tal como referido no título V.2.1, os pressupostos do art.º 680.º, n.º 1 têm de se verificar, nomeadamente, neste caso, deve haver uma situação de decaimento.

Nos termos do art.º 678.º, n.º 1 refere a lei que só é admissível recurso “se a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal”.

Estando nós a analisar o recurso de uniformização de jurisprudência, devemos ter em atenção que neste caso a decisão recorrida é proferida pelo Supremo, nos termos do art.º 763.º, n.º 1. E como é sabido, o Supremo Tribunal de Justiça não tem alçada.

Por outro lado, o art.º 678.º, n.º 1, quanto ao pressuposto em questão, apenas é aplicável no “recurso ordinário”, como se pode constatar através de uma interpretação literal do texto da lei. Como já foi referido ao longo deste trabalho, o recurso de uniformização de jurisprudência é um recurso extraordinário.

Finalmente, verificamos que o principal objectivo deste recurso é a uniformização de jurisprudência, contribuindo para a segurança jurídica, tendo assim “benefícios potenciais que largamente extravasam a esfera das partes”, nas palavras de Abrantes Geraldès.

---

<sup>45</sup> Cfr. (GERALDES, 2008, p. 463).

<sup>46</sup> *Vide in* (GERALDES, 2008, p. 454).

### **2.3. Requisitos do conflito jurisprudencial<sup>47</sup>**

São dois os requisitos do conflito jurisprudencial, para que possa haver interposição de recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência: as decisões contraditórias devem versar sobre a *mesma questão fundamental de direito* e terem sido *proferidas no âmbito da mesma legislação*.

Entende-se que um acórdão incide sobre a mesma questão fundamental de direito, se em ambos os acórdãos foi decidida uma mesma matéria de direito, “ou quando esta matéria constar de fundamentos que condicionam, de forma essencial e determinante, a decisão proferida”, segundo Miguel Teixeira de Sousa.

As decisões são proferidas no âmbito da mesma legislação, ainda na óptica do mesmo autor, “sempre que, entre os momentos do seu proferimento, não se tenha verificado qualquer modificação legislativa *com relevância* [itálico nosso] para a resolução da questão de direito [nos acórdãos] apreciada. Esta identidade mantém-se ainda que não seja o mesmo o (*sic*) diploma legal do qual consta a legislação aplicada.”

Concluindo, há lugar a recurso de uniformização de jurisprudência, caso haja um acórdão, objectivamente em contradição com outro acórdão do Supremo, “no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito” (cfr. art.º 763.º), bastando que o recorrente tenha ficado vencido no acórdão recorrido.

## **3. Dos efeitos do recurso**

Em geral, os efeitos do recurso distinguem-se entre efeitos intraprocessuais e extraprocessuais. Muito rapidamente, os primeiros são os efeitos que são produzidos no próprio processo pendente, enquanto os segundos são os efeitos produzidos fora do próprio processo pendente<sup>48</sup>.

Por questões de espaço do trabalho, não nos referiremos aos efeitos intraprocessuais, mas apenas aos extraprocessuais, que são os mais relevantes *in casu*.

### **3.1. Efeitos extraprocessuais**

---

<sup>47</sup> Sobre esta matéria, veja-se (SOUSA M. T., 1997, pp. 557, 558).

<sup>48</sup> Para maiores pormenores, veja-se (SOUSA M. T., 1997, pp. 405-407).

No âmbito dos efeitos extraprocessuais temos os efeitos devolutivos e os efeitos suspensivos.

Os efeitos devolutivos significam que com a interposição do recurso, os efeitos produzidos pela decisão do tribunal *a quo* continuam a ser produzidos, ou seja, não há suspensão dos efeitos da decisão recorrida. Nestes termos, segundo o disposto no art.º 47.º, n.º 1, pode haver na mesma execução do acórdão de que deriva a interposição de recurso, pois o referido recurso, não suspendeu os efeitos da decisão recorrida.

Já quanto aos efeitos suspensivos, pelo contrário, verificamos que com a interposição de recurso, a decisão recorrida deixa de produzir efeitos, os seus efeitos são suspensos. Assim sendo, em consequência, não poderá haver execução da decisão, nos termos do referido art.º 47.º, n.º 1, *a contrario*.

No recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência, os efeitos da interposição deste são efeitos meramente devolutivos, nos termos do art.º 768.º

Convém lembrarmo-nos que estamos perante um recurso extraordinário. Ou seja, o acórdão recorrido já transitou em julgado, já houve uma “*semi-solidificação*” da certeza jurídica (“*semi*”, porque entretanto houve interposição de recurso extraordinário). Sendo a certeza e segurança jurídicas, um dos componentes do Princípio do Estado de Direito<sup>49</sup>, não podia o legislador deixar de ter tal aspecto em conta ao definir os efeitos da interposição do recurso de uniformização de jurisprudência.

Parece-nos que o legislador teve a devida atenção para este aspecto, ao definir que este recurso tem efeitos (extraprocessuais) meramente devolutivos; assim como, nos termos do art.º 770.º, n.º 3, definiu que os efeitos jurídicos já produzidos não sofrem interferência com a procedência do recurso de uniformização de jurisprudência, mesmo que o acórdão recorrido seja revogado.<sup>50</sup>

## **4. Tramitação processual**

### **4.1. Interposição**

O prazo para a interposição do recurso de uniformização de jurisprudência e de 30 dias após o trânsito em julgado do acórdão recorrido, segundo o disposto no art.º 764.º, n.º 1.

---

<sup>49</sup> Cfr. (CANOTILHO, 2003, pp. 243-277, principalmente, pp. 257-265).

<sup>50</sup> Refere Abrantes Geraldês que “[c]oerentemente com o trânsito em julgado do acórdão recorrido, este pode produzir efeitos prático-jurídicos.” *Vide in* (GERALDES, 2008, p. 469).

O prazo em questão é de natureza processual, seguindo, como consequência o regime previsto no art.º 144.º. “Daí decorre, além do mais, que a verificação do decurso de tal prazo peremptório e a declaração dos efeitos extintivos do direito é de conhecimento oficioso, não estando submetido à iniciativa da parte.”<sup>51</sup>

A parte contrária é notificada da interposição de recurso, tenho direito de *responder* à admissibilidade de recurso, tempestividade, legitimidade, assim como aos fundamentos de recurso.

#### **4.2. Instrução**

O requerimento de interposição de recurso é tramitado por apenso. Com o requerimento de interposição, seguem as respectivas alegações e demais expediente, os quais devem ser entregues na secretaria.

Este recurso extraordinário não está sujeito a distribuição, pois no art.º 225.º não há qualquer menção especial ao recurso de uniformização de jurisprudência, assim como corre por apenso, como já o referimos.<sup>52</sup>

Devem ser igualmente entregues as alegações. Nelas, devem ser invocadas as contradições imputadas ao acórdão recorrido. O recorrente deve ainda identificar as normas que foram violadas, “quer por erro de interpretação ou de aplicação das normas, quer por erro na determinação do direito aplicável ao caso”, como afirma Abrantes Geraldês.

Os “argumentos devem terminar por *proposições conclusivas*”, pois o recurso de uniformização de jurisprudência está sujeito ao art.º 685.º-A.

Com o requerimento, deve igualmente ser entregue cópia do *acórdão-fundamento*, que deverá ser relativa a apenas *um único acórdão*.<sup>53</sup> Note-se todavia que deve ser apenas entregue uma *cópia* e não uma *certidão do acórdão*.<sup>54</sup> Cópia essa, que deve ser de um acórdão completo, e não apenas um sumário ou súmula.

#### **4.3. Apreciação liminar**

Em primeiro lugar, devemos ter em consideração que o *dominus* do recurso não é o Presidente do Supremo (tal como referimos na página 16), mas pelo contrário, o recurso

---

<sup>51</sup> V. (GERALDES, 2008, p. 457).

<sup>52</sup> Nestes termos, veja-se (GERALDES, 2008, p. 459). Contra, Amâncio Ferreira, citado em (GERALDES, 2008, p. 459 nota de rodapé n.º 610).

<sup>53</sup> Neste sentido, Abrantes Geraldês e Castro Mendes, *in* (GERALDES, 2008, p. 461).

<sup>54</sup> Contra, (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 2008).

fica adstrito a quem o processo tiver sido distribuído “de onde emanou o acórdão recorrido”, como refere Abrantes Geraldès.<sup>55</sup>

Cabe ao relator proceder à apreciação liminar e saneamento, tendo em consideração os argumentos transmitidos pela parte recorrida, nas alegações.<sup>56</sup>

Pode haver reclamação para a conferência, do recorrente quando o recurso seja rejeitado; mas já não pode haver reclamação para a conferência do recorrido, por o recurso ter sido admitido, segundo defende Abrantes Geraldès.

## 5. Julgamento e termos seguintes

Nesta fase processual, aplica-se ao recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência, o regime previsto para a revista ampliada, previsto no art.º 732.º-B.

Nesses termos, o processo é conduzido com vista ao Ministério Público, para a emissão de parecer, no caso do Ministério Público não ter intervindo como recorrente ou recorrido.

“Seguem-se os vistos simultâneos, com entrega aos juízes que integram o Pleno das secções cíveis dos elementos relevantes para o conhecimento do recurso.”<sup>57</sup>

De seguida, e colocado em tabela o processo para se prosseguir para o julgamento, o qual é efectuado com intervenção mínima de  $\frac{3}{4}$  dos juízes que estarão em exercício de funções nas secções cíveis.

O colectivo de juízes pronunciar-se-á então: ou pela *rejeição* do recurso de uniformização de jurisprudência, devido a ocorrência de quaisquer impedimentos que tornem inadmissíveis o recurso extraordinário; ou pela “*confirmação* dos pressupostos da admissibilidade do recurso”.

O novo acórdão que venha a ser proferido, substituirá o acórdão recorrido, nos termos do disposto no art.º 770.º, n.ºs 2 e 3.

Finalmente, nas palavras de Abrantes Geraldès, “[c]onfirmado o acórdão recorrido, *estabilizar-se-á definitivamente tal decisão. Se, ao invés, a posição adoptada for a inversa, é do novo acórdão uniformizador que se extrairão os efeitos, sendo certo que jamais se podem modificar as situações jurídicas constituídas ao abrigo do acórdão recorrido.*”

---

<sup>55</sup> Cfr. (GERALDES, 2008, p. 465).

<sup>56</sup> Para maiores pormenores sobre esta fase processual, veja-se (GERALDES, 2008, pp. 466, 467).

<sup>57</sup> Cfr. (GERALDES, 2008, p. 473).

## VI. CONCLUSÃO

Na nossa opinião, podemos verificar que o legislador com a Reforma dos Recursos de 2007, alcançou um equilíbrio, que será cada vez maior, com o progressivo aumento do número de acórdãos uniformizadores de jurisprudência.

Senão vejamos.

Se por um lado, até à declaração de inconstitucionalidade dos assentos, estes tinham “força de lei”, violando, por exemplo, o princípio constitucional da separação de poderes; com a sua revogação passou-se quase para um “vazio”, em que a jurisprudência não privilegiava a segurança jurídica, em que diferentes acórdãos sobre as mesmas matérias de direito e mesma legislação, tinham muitas vezes, resultados opostos.

Por fim, o referido e tendente equilíbrio. Temos acórdãos de uniformização de jurisprudência, já sem “força de lei”, já sem *força vinculativa*, mas que têm por fim *persuadir* os órgãos jurisdicionais de que, no caso de, determinada matéria de direito sobre determinada legislação, chegar ao Supremo Tribunal de Justiça, ele decidirá de determinada maneira.

Os tribunais de primeira e segunda instâncias devem por isso seguir a orientação jurisprudencial uniformizada, e só se devem afastar desta, segundo Abrantes Geraldès, que concordamos, no caso de “*fortes razões* ou outras especiais circunstâncias que, porventura, ainda não tenham sido suficientemente ponderadas.”<sup>58</sup>

Tiago Lopes de Azevedo

2 de Julho de 2009

---

<sup>58</sup> Cfr. (GERALDES, 2008, pp. 443-445).

## VII. BIBLIOGRAFIA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 07B2018, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (16 de Junho de 2008).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (6 de Maio de 2008).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 40/84 (1984).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 743/96, publicado em DR, I-A, de 18-07-1996 (28 de Maio de 1996).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 810/93, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt) (Plenário 1993).

CANOTILHO, J. J. (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* (7ª ed.). Coimbra: Almedina.

FERNANDEZ, M. E. (2005). *A Nova Dimensão do Direito ao Recurso (em particular: Notas Breves sobre o Contributo do Novo Processo Administrativo)*. Braga: disponível em <http://processocivil.com.sapo.pt/Direito%20ao%20recurso.pdf>.

FERREIRA, F. A. (2003). *Manual dos Recursos em Processo Civil* (4ª ed.). Coimbra: Almedina.

FREITAS, J. L., & MENDES, A. R. (2003). *Código de Processo Civil Anotado* (Vol. III). Coimbra: Coimbra Editora.

GERALDES, A. S. (2008). *Recursos em Processo Civil - Novo Regime*. Lisboa: Almedina.

LIMA, P. d., & VARELA, J. d. (1987). *Código civil anotado* (Vol. I). Coimbra: Coimbra Editora.

MENDES, A. R. (1992). *Recursos em Processo Civil*. Lisboa: Lex.

NEVES, C. (1983). *O Instituto dos "Assentos" e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais*. Coimbra.

RODRIGUES, M. (Janeiro de 1 - 1941). As questões de direito e a competência do Supremo Tribunal de Justiça. *Revista da Ordem dos Advogados*, I.

SOUSA, M. T. (1997). *Estudos Sobre o Novo Processo Civil*. Lisboa: Lex.

SOUSA, M. T. (2007). *Reflexões sobre a reforma dos recursos em processo civil*. Coimbra: disponível na internet em: [www.scribd.com/doc/2186804](http://www.scribd.com/doc/2186804).

SOUSA, M. T. (56, 1996). Sobre a constitucionalidade da conversão do valor dos assentos - apontamentos para uma discussão. *Revista da Ordem dos Advogados*, II, pp. 707-718.



